

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 234, DE 2001**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada do Grande Natal e do Agreste e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ney Lopes

**Relator:** Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe propõe a criação da Região Integrada do Grande Natal e institui o Programa Especial de Desenvolvimento, com o objetivo de articular e harmonizar as atividades e ações administrativas da União e dos Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba.

A coordenação das atividades estaria a cargo de um Conselho Administrativo, com representantes da União e dos estados e municípios envolvidos.

O projeto autoriza, ainda, a criação de Programa Especial de Desenvolvimento do Grande Natal e do Agreste para atuar em ações de geração de empregos, infra-estrutura e prestação de serviços. Os instrumentos empregados seriam unificados, especialmente no que se refere a isenções e incentivos fiscais, linha de crédito, tarifas, fretes e seguros. Os recursos orçamentários seriam provenientes das três esferas de governo e das operações de crédito externas e internas.

Na justificativa, o autor refere-se à necessidade de ordenar os investimentos públicos comuns em agrupamentos de municípios, de forma a possibilitar a otimização do uso de sistemas viários e equipamentos relacionados à educação, segurança pública e, sobretudo, à saúde pública, tornando-os mais úteis à população e melhorando sua qualidade de vida. O autor lembra também que o Congresso Nacional já aprovou a criação de várias propostas de teor semelhante ao da presente proposição.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior e foi rejeitado quanto ao mérito pela Comissão de Finanças e Tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2001.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 21, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à disposição sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento (art. 48, IV, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF), além de atendidos os preceitos constantes do art. 43 da Carta Magna, que estabelece a possibilidade de a União, para efeitos administrativos, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais.



FF6C854A58

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2001.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh  
Relator